



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766197 - MG (2024/0384460-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FABIO EMILIO MAGANHOTO**
ADVOGADOS : **RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR - MG064152**
 LUCIENE GONÇALVES CARDOSO - MG087064
 REGIANE APARECIDA DE PAULA - MG131305
AGRAVADO : **COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO**
 SUDOESTE DE MINAS GERAIS E NORDESTE DE SAO PAULO
 LTDA - SICOOB AGROCREDI
ADVOGADO : **LUCAS RICARDO RIBEIRO - MG042012**
INTERES. : **SIOMARA LEAL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que não se operou o instituto da prescrição intercorrente no curso do feito, porquanto não houve inércia do exequente por prazo superior a três anos.

2. A revisão desse entendimento exige reexame das circunstâncias fático-probatórias, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766197 - MG (2024/0384460-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FABIO EMILIO MAGANHOTO**
ADVOGADOS : **RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR - MG064152**
LUCIENE GONÇALVES CARDOSO - MG087064
REGIANE APARECIDA DE PAULA - MG131305
AGRAVADO : **COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO**
SUDOESTE DE MINAS GERAIS E NORDESTE DE SAO PAULO
LTDA - SICOOB AGROCREDI
ADVOGADO : **LUCAS RICARDO RIBEIRO - MG042012**
INTERES. : **SIOMARA LEAL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que não se operou o instituto da prescrição intercorrente no curso do feito, porquanto não houve inércia do exequente por prazo superior a três anos.

2. A revisão desse entendimento exige reexame das circunstâncias fático-probatórias, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FABIO EMILIO MAGANHOTO contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em razão do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 665-667).

Extraí-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 443-458):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E
APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -

DEVEDORES SOLIDÁRIOS - CITAÇÃO DE UM EXECUTADO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. - Se o exequente não está inerte na tramitação do feito, tendo, inclusive, pleiteado medidas para localizar bens penhoráveis, não se extingue a execução por prescrição intercorrente. - Havendo a citação válida de um dos devedores solidários interrompe-se a prescrição também em relação aos demais.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula n. 7/STJ, porque o recurso especial veicula matéria estritamente de direito, centrada na correta aplicação do instituto da prescrição intercorrente, com foco nos prazos, termo inicial e forma de contagem, sem necessidade de reexame do acervo probatório.

Afirma que os fatos relevantes são incontroversos e documentalmente registrados no andamento processual, tais quais a paralisação imotivada superior a sete anos, seguida de novo período superior a quatro anos sem impulso útil, com demora injustificada para promover atos essenciais ao processo, notadamente a citação da executada principal somente em 01/02/2023.

Assevera, ainda, que o caso não trata de suspensão ou interrupção do prazo por diligências infrutíferas do credor. Ao contrário, destaca a inércia prolongada do exequente, reforçando a necessidade de afastamento da Súmula n. 7/STJ.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese as razões recursais bem delineadas no presente recurso, acerca da suscitada violação dos arts. 927, III, do CPC, 44 da Lei n. 10.931/2004 e 70 do Decreto n. 57.663/1966, não merece conhecimento o apelo nobre, em especial acerca da tese recursal que defende a ocorrência de prescrição intercorrente.

Preliminarmente, cumpre destacar ser incontroverso nos autos que o prazo prescricional intercorrente aplicável ao presente caso é de três anos, conforme destacado no acórdão recorrido e reforçado pelo agravante em suas razões recursais.

Partindo-se desta premissa, conforme se verifica do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, considerando o conjunto fático-probatório carreado aos autos, consignou que não se operou a prescrição intercorrente nos termos defendidos pelo agravante, pois o processo não esteve paralisado por mais de três anos.

A propósito, destaco trechos da decisão recorrida que denotam tal entendimento (fls. 446-457):

[...]

Extraí-se dos autos, que inicialmente foi ajuizada, em 27/07/2012, “Ação de Busca e Apreensão” em desfavor da devedora (Siomara) (ordem 13).

Expedido Mandado de Busca e Apreensão de Bem c/ Liminar direcionado à SIOMARA LEAL (ordem 5). No documento não consta assinatura da citada, tampouco contrafé. Ademais, a certidão exarada pelo Oficial de Justiça em 21 de novembro de 2012, é pertinente à Ação de Busca e Apreensão.

Não obstante, expedido novo Mandado (ordem - f. 51 – TJ), consta assinatura de pessoa diversa à lide, com a seguinte informação:

“Certificamos e damos fé que, em cumprimento deste respeitável mandado, PROCEDEMOS A BUSCA, MAS DEIXAMOS DE PROCEDER À APREENSÃO DO BEM, pois dirigimos ao endereço mencionado e, fomos informados pelo atual morador; Wando, que a pessoa Siomara Leal, é amiga da esposa de seu filho, e entrando em contato com o filho do mesmo, este informou, que a mesma está viajando”.

Em face das diversas tentativas infrutíferas de apreensão do bem a apelante requereu a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução em desfavor da executada e do avalista (ordem 6 - f. 68 - TJ). Dentre os pedidos pleiteou a expedição de Mandado de Citação e Penhora em desfavor dos executados.

Deferida a conversão e determinada a citação dos executados para adimplir o débito, no prazo de 3 (três) dias ou oferecer embargos em 15 (quinze) dias (f. 69). Alterada a classe processual para Execução de Título Extrajudicial em 05/12/2013 (f. - 71 v).

Expedido Mandado de Citação, Penhora e Avaliação da executada (f. 74). Certidão negativa (f. 75). Lançada restrição no veículo de propriedade do executado, bem como bloqueadas quantias (f. 82). O executado (Fábio) apresenta manifestação, em 07/04/2014, requerendo desbloqueio de valores (f. 86/91).

A exequente, em 07/04/2016, manifesta-se à ordem 10 (f. 240- TJ). Publicada intimação em 13/04/2016, para que a exequente manifeste-se sobre a petição de folha 185/187 (f. 242). Quedou-se inerte. Publicação em 02/06/2016, para requerer o que de direito (f. 250). Em 15/07/2016 a exequente requereu a suspensão do processo por 1 (um) ano, nos moldes do art. 921, III. §2º, do novo CPC (f. 252). Os autos foram suspensos, em 19/07/2016, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC (ordem 11 - f. 253 - TJ).

Posteriormente, em 01/03/2019, a exequente peticionou o desarquivamento do feito (f. 254). Publicada intimação em 13/03/2019 para requerer o que de direito (f. 255). Petição protocolada em 28/03/2019, requer BACENJUD (f. 256). Após várias tentativas de localização de bens dos devedores

a exequente, em 07/08/2019, requereu a suspensão do feito por 1 (um) ano, com base no art. 921, III, 2º do CPC (f. 292). Publicação de suspensão em 14/08/2019 (f. 294). Peticionado em 08/08/2021 o desarquivamento (f. 295).

Petição novas diligências e planilha de cálculos atualizados em 29/11/2021 (ordem 19/20). Certidão de ausência de citação da executada SIOMARA LEAL (ordem 24). Determinada intimação da exequente para manifestação (ordem 27). Reitera os termos da petição de ordem 19 (ordem 28). Pedidos indeferidos e determinada intimação da exequente para atentar-se sobre a certidão de ausência de citação (ordem 30). Defende a ocorrência de citação, conforme documento à ordem 5 - f. 8/9 (ordem 31). Despacho à ordem 33, esclarece que a citação alegada pela exequente não ocorreu (ordem 33). Petição requer a citação da executada através de mandado judicial (ordem 34). Mandado de citação expedido (ordem 46). Certidão positiva (ordem 48).

O primeiro executado manifesta-se nos autos (ordem 58), alega que a pretensão da exequente foi alcançada pela prescrição intercorrente ante a desídia da exequente.

Intimada para se manifestar sobre a questão (ordem 59). A exequente defende a inoccorrência da prescrição (ordem 60). Sentença extintiva exarada (ordem 64).

Da leitura atenta dos autos, observa-se que o feito foi suspenso em 19/07/2016, ou seja, posteriormente à vigência do novo Código de Processo Civil (18/03/2016). Os autos foram novamente suspensos em 14/08/2019 (f. 294). Peticionado o desarquivamento em 08/08/2021.

[...]

Nesse sentido, constata-se que os autos foram suspensos a primeira vez em 19/07/2016, após a entrada em vigor do novo código (18/03/2016). Posteriormente, em 01/03/2019, a exequente requereu o desarquivamento do feito (ordem 11 - PDF - 4). Intimado em 13/03/2019, para requerer o que de direito, manifestou-se 28/03/2019 pleiteando novas diligências. Infrutíferas as tentativas. Novamente ocorreu a suspensão do processo, em 14/08/2019 (f. 294). O desarquivamento deu-se em 08/08/2021.

No contexto, o prazo prescricional ficou interrompido por 1 (um) ano, voltando a fluir a partir de 19/07/2017. Por conseguinte, frente à nova suspensão (14/08/2019), o prazo voltou a fluir em 14/08/2020.

Decidido o termo inicial da prescrição intercorrente e considerando que o prazo da prescrição intercorrente equivale ao prazo para o ajuizamento da ação de execução (Súmula 150 do STF), o prazo a ser considerado é de 3 (três) anos.

[...]

Desta forma, o lapso temporal da prescrição intercorrente nesta hipótese consumaria em 14/08/2023. Ainda, que se considere o prazo da primeira suspensão, 19/07/2020, a prescrição não poderia ser declarada, porque não se constata desídia da exequente, haja vista que sempre diligenciou em busca de para alcançar a pretensão.

Enfim, a exequente requereu diversas medidas na execução, manifestando nos autos sempre que instada, razão pela qual afastada qualquer perspectiva de se configurar prescrição intercorrente. Portanto, não se consuma nenhuma das hipóteses para a extinção da execução, conforme disposto no art. 924, do CPC. Ademais, nesse contexto, o executado não pode ser premiado:

[...]

Lado outro, percebe-se que a sentença julgou extinto o processo, ao o fundamento de o lapso temporal entre o despacho que ordenou a citação dos executados até a citação da executada (Siomara), é superior a 7 (sete) anos.

Data venia, sem razão.

Infere-se que após as medidas constritivas nos bens do executado Fábio, este opôs Embargos à Execução em 03/04/2014 (f. 86/91).

[...]

Embora a citação da executada tenha sido efetivada em 1º de fevereiro de 2023, conforme certidão (ordem 48). Nota-se que ação executiva funda-se em “Cédula de Crédito Bancário Financiamento” (ordem 13 - PDF - 10). No instrumento consta que a executada (Siomara) é emitente da cártula, enquanto o executado (Fábio) é avalista do título de crédito. Trata-se de devedores solidários.

A rigor, a citação válida de um executado, solidário, interrompe a prescrição em relação aos outros.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

[...]

Desse modo, a reforma do acórdão recorrido para que seja verificada a ocorrência ou não de prescrição intercorrente demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Cito precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que não se comprovou inércia da exequente nem paralisação superior a cinco anos entre marcos processuais, afastando a prescrição intercorrente. Registrou ainda que não houve abandono de causa.

2. Conforme a orientação desta Corte, o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a comprovação da inércia e da desídia do exequente em situações anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 14.195/2021. Rever a conclusão do acórdão recorrido de que não houve prescrição intercorrente, pois não houve suspensão ou paralisação do processo por desídia da parte exequente, demandaria revolvimento fático-probatório, procedimento

inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.796.168/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INÉRCIA DO CREDOR. AUSÊNCIA. REEXAME VEDADO. SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE INÉRCIA DO EXEQUENTE PARA CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Controvérsia acerca de inércia do exequente apta a configurar a prescrição intercorrente.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a conduta do credor foi apta a afastar a configuração da prescrição intercorrente no curso do feito, porquanto não houve inércia.

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

4. A Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. A configuração da prescrição intercorrente depende de inércia do exequente, entendimento que se encontra de acordo com a jurisprudência do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.986.796/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENFRENTA A CONTROVÉRSIA DE FORMA FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE QUANDO PRESENTE O MESMO ÓBICE PROCESSUAL.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões

relevantes ao julgamento da causa, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.

2. A conclusão da instância ordinária no sentido de que não houve paralisação do processo por período superior ao prazo prescricional do direito material afasta o reconhecimento da prescrição intercorrente. A revisão desse entendimento exige reexame das circunstâncias fáticas do processo e da atuação das partes no curso da execução, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

3. A impossibilidade de revisão da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, igualmente impede a análise do dissídio jurisprudencial, pois a verificação da divergência pressupõe identidade fática entre os julgados confrontados.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.144.713/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.766.197 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0384460-7

Número de Origem:

00805819720128130016 10000232672030001 10000232672030002 10000232672030003
10000232672030004 805819720128130016

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO EMILIO MAGANHOTO

ADVOGADOS : RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR - MG064152

LUCIENE GONÇALVES CARDOSO - MG087064

REGIANE APARECIDA DE PAULA - MG131305

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE
DE MINAS GERAIS E NORDESTE DE SAO PAULO LTDA - SICOOB
AGROCREDI

ADVOGADO : LUCAS RICARDO RIBEIRO - MG042012

INTERES. : SIOMARA LEAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO EMILIO MAGANHOTO

ADVOGADOS : RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR - MG064152

LUCIENE GONÇALVES CARDOSO - MG087064

REGIANE APARECIDA DE PAULA - MG131305

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE
DE MINAS GERAIS E NORDESTE DE SAO PAULO LTDA - SICOOB
AGROCREDI

ADVOGADO : LUCAS RICARDO RIBEIRO - MG042012

INTERES. : SIOMARA LEAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026